

## PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação do Município de Canápolis, encaminhou a este Procurador Municipal o presente processo licitatório nº 071/2023, na modalidade Pregão Presencial nº 020/2023, para elaboração de parecer quanto ao Recurso apresentado pela Licitante **JOSÉ WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR ME**, contra decisão do Pregoeiro que solicitou apresentação de documentação em relação ao item 7.1.16, no prazo de 8 (oito) dias úteis, sob alegação de que a mesma teria deixado de apresentar documento exigido pelo edital.

### II – EPÍTOME DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOSÉ WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR ME**, nos autos em epígrafe, que tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE MÃO NÃO ARMADA PARA SEGURANÇA, PARA EVENTOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CANÁPOLIS, COMO: EXPOCAN 2023; SHOW DA VIRADA DO ANO 2023/2024 E CARNAVAL 2024”*, contra decisão que solicitou apresentação de documentação supramencionada.

A Recorrente insurge-se em suas razões recursais, afirmando que a empresa WJ não desenvolve atividades de segurança armada, e, portanto, não se justifica o credenciamento pela Polícia Federal, o qual exige no edital de licitação, “7.1.16. Certificado de Segurança Expedida pelo Departamento de Polícia Federal”.

Diante dessas razões, pugnou o Recorrente pela reforma da decisão que solicitou apresentação do certificado exigido pelo edital, retornando-se o processo para considerar válida a proposta apresentada e posteriormente declará-la vencedora do certame, bem como para realizar a assinatura dos contratos.

Em epítome, é o relatório.



## II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o recurso apresentado pelo Licitante é **tempestivo**, tendo em vista que manifestada a intenção de recorrer ainda na sessão em que foi exarada a decisão, bem como que apresentadas as razões dentro do prazo legal, devendo ser recebido o recurso e submetido a decisão superior.

## III - DO MÉRITO

Analisando-se os autos do processo licitatório, tem-se que **RAZÃO NÃO ASSISTE À RECORRENTE.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, também, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade, economicidade, transparência e da igualdade de todos perante a lei, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, *ipsis litteris*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g. n.)

Como se vê, as aquisições e contratações realizadas pela administração pública devem ser precedidas de licitação, salvo em casos expressamente ressalvados pela legislação, em que seja assegurada a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Sendo assim, as licitações e contratos administrativos realizados pela administração pública devem obedecer à referida lei regulamentadora.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g. n.)

Visando criar condições de igualdade entre os concorrentes e garantir a observância do princípio da isonomia, **o Edital estabelece normas e critérios que serão válidos para todos os licitantes participantes.**

Assim, tem-se que o instrumento convocatório é que norteia as decisões do Pregoeiro, que só pode agir em estrita observância às regras



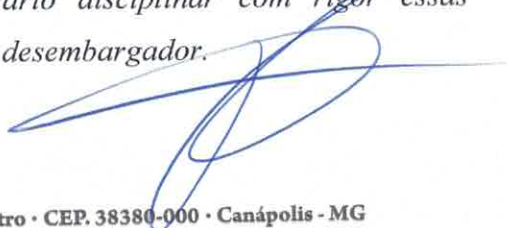
editais e legais para não haver privilégios e favoritismo entre os licitantes, sempre com o objetivo maior de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verificando-se o edital, não sobram dúvidas de que, o mesmo foi confeccionado com **REGRAS CLARAS**, sendo que o serviço de segurança privada deve ser prestado exclusivamente por empresa regularmente autorizada pela Polícia Federal e em dia com suas obrigações. O contratante pode ser responsabilizado caso contribua, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado irregular.

Conforme consta nos autos do Tribunal Regional Federal, 5001223-04.2013.404.7111:

*“As empresas de vigilância, sejam residenciais ou comerciais, tenham ou não permissão para utilizar armas de fogo, **PRECISAM DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL (PF) PARA FUNCIONAR**. A decisão, tomada nesta semana pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), deu provimento a recurso da União e considerou válido ato administrativo que bloqueou cadastro de uma empresa que atuava em vigilância sem autorização da PF. O empresário ajuizou a ação após ser notificado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul de que deveria modificar o contrato social. A solicitação nasceu de um ofício da PF alertando de que o autor atuava em segurança privada. Como não o fez, alegando que isso seria inviável para seu negócio, foi lavrado auto de encerramento das atividades da empresa. O empresário presta serviços gerais em Santa Cruz do Sul (RS), como instalação de alarmes, serviços de portaria em residências e salões de baile, guarda em piscinas e manutenção e reparo de aparelhos domésticos. A sentença foi favorável, com o entendimento que, por não utilizar armamento, a empresa não precisaria ser submetida*

ao poder de polícia exercido pela PF. Conforme o juiz de 1º grau, a Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança privada, seria restrita à vigilância em estabelecimentos financeiros e a serviços de transporte de valores. Interpretação da Lei. A União recorreu ao tribunal contra a sentença. Por maioria, a corte decidiu que a Lei 7.102/83 deve ser interpretada de forma mais ampla. Segundo o relator do acórdão, desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, “o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da PF. O desembargador ressaltou que o artigo 10 da Lei 7.102/83 amplificou o conceito de ‘serviço de segurança privada’, amplificando-o para além da vigilância bancária e transporte de valores. “O entendimento de que as seguranças residencial e comercial sem utilização de armamento estariam à margem da lei além de ir contra os termos da própria lei, esvazia o seu sentido atual”, avaliou o magistrado. Para Leal Júnior, não é prudente abrandar os mecanismos de fiscalização sobre essas prestadoras de serviço. “Esse afrouxamento pode estimular a confusão e o entrelaçamento entre órbitas da segurança pública e da segurança privada, seja pelo direcionamento e concentração dos serviços públicos de segurança para determinados grupos privados, seja pela formação de grupos paramilitares que se alçam à condição de garantes da segurança das populações desprotegidas”, observou Leal Júnior. “A situação atual do país, na qual a violência contra a pessoa permeia o cotidiano da sociedade, leva a uma crescente demanda de segurança e, por consequência, a multiplicação de empresas de segurança privada, sendo necessário disciplinar com rigor essas atividades”, concluiu o desembargador.



Ora, conforme já demonstrado alhures, a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não podendo o Pregoeiro e ou a Comissão de Licitações, decidir em desfavor das regras outrora firmadas.

Assim, tem-se que a Administração pública **não pode descumprir as normas e condições do edital**, senão vejamos o que determina a Lei de regência:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Dessa forma, **IMPROCEDE** as alegações levadas a efeito pelo Recorrente, uma vez que deixou de cumprir a regra do Edital quanto a comprovação das especificações do item 7.1.16, pois, deixou de apresentar documento que comprove o Certificado de Segurança Expedida pelo Departamento de Polícia Federal.

Portanto, tendo em vista as razões acima expostas, o Recurso ora análise não merece prosperar, pelo que **opinamos pela improcedência do mesmo.**

## II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta procuradoria Jurídica **OPINA** pelo **conhecimento do Recurso** e no mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO**, bem como a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **JOSÉ WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR ME – WJ MULTISSERVIÇOS**, uma vez que a mesma



desatendeu os requisitos do edital, tendo deixado de apresentar documento exigido quando da apresentação da proposta.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

*Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos ao pregoeiro, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.*

Canápolis-MG, 12 de junho de 2023.

  
**Vanderlei Rosa Gomes Junior**  
**Procurador Geral do município de Canápolis-MG**  
OAB/MG 159.055